



PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO FORMOSO

**PORTARIA CONJUNTA N. 08, DE 24 DE OUTUBRO DE 2018**

*Disciplina a rotina de intimação do MPF em processos previdenciários individuais que envolvam parte incapaz e pessoa idosa*

O JUIZ FEDERAL DIRETOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO FORMOSO/BA, Dr. Rafael Ianner Silva, e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado neste ato pelo PROCURADOR DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO, Dr. Elton Luiz Freitas Moreira, no uso de suas atribuições,

**CONSIDERANDO:**

- a. o grande volume de processos em trâmite no Juizado Especial Federal Adjunto à Vara Única da Subseção de Campo Formoso;
- b. a necessidade de implantar rotinas visando à otimização do serviço;
- c. que, nos termos do Ofício nº 1.122/2018/PRMCF/GAB, de 1º de outubro de 2018:

1 ) *“a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal em causas previdenciárias e assistenciais de competência dos Juizados Especiais Federais concernindo a interesses de incapazes tem aumentado exponencialmente, desafiando a atuação estratégica e racional do MPF, sobretudo na Procuradoria da República no Município de Campo Formoso, onde somente existe um ofício (unidade de lotação do cargo de procurador da República) para lidar com 36 municípios;*

2 ) *“a atuação prioritária do Ministério Público Federal deve se voltar, na esfera judicial cível, à solução coletiva de conflitos, atuando como agente promotor de ações civis públicas, se necessário, e intervindo em ações coletivas ajuizadas por outros legitimados, buscando beneficiar o maior número de pessoas - quando não a própria sociedade como um todo - em vez de se ater a questões pontuais;*

3 ) *“nos processos previdenciários individuais, em regra, o que se discute são direitos e interesses de natureza patrimonial, ou seja, disponíveis. A indisponibilidade somente se caracteriza quando for parte o incapaz, que, daquele direito patrimonial, não poderá se desfazer sem estar representado;*

4 ) *“a manifestação do mérito em todos os processos previdenciários individuais em que for parte incapaz é contraproducente a uma atuação eficaz do Ministério Público Federal no âmbito coletivo, pois o tempo que será demandado para adentrar no mérito desses processos forçosamente diminuirá aquele despendido para atuação em matérias mais prioritárias, impactando a qualidade do trabalho do MPF, inclusive na seara extrajudicial;*

5 ) *“a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg nos EDcl nos EREsp 1267621, Dje 28.08.2014, já pacificou o entendimento de que ‘é desnecessária a participação do Ministério Público na qualidade de custos legis em demanda de cunho individual, ante o simples fato de nela figurar*



PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

*pessoa idosa, sendo certo que o Estatuto do Idoso somente torna inafastável a ouvida do Parquet nas demandas, regidas por aquele diploma, que envolvam direitos coletivos ou situação de risco aos idosos'.*

**RESOLVEM** estabelecer o seguinte:

Artigo 1º Nos processos individuais que envolverem parte incapaz, **devidamente representada e assistida por advogado**, os autos não serão remetidos ao MPF, sendo suficiente a juntada de cópia do Ofício nº 1122/2018/PRMCF/GAB, de 01/10/2018 aos autos, o qual valerá como pronunciamento ministerial;

Artigo 2º Nos processos individuais em que existir parte incapaz **devidamente representada, mas sem assistência de advogado, ocorrendo transação**, os autos somente serão remetidos para a Procuradoria da República após a homologação judicial (ou recusa), de maneira que o controle do Ministério Público Federal será realizado após a prolação da sentença - mediante o recurso cabível, se for o caso -, a fim de agilizar o processo e permitir de imediato a implantação do benefício;

Artigo 3º Nos processos individuais em que existir parte incapaz **devidamente representada, mas sem a assistência de advogado, não sendo caso de acordo**, a intimação pessoal do MPF somente ocorrerá **após a prolação da sentença**, sendo desnecessária a intimação do MPF da data da realização de perícias, audiências judiciais e demais atos processuais que venham a ocorrer no curso do processo.

Artigo 4º Nos processos individuais que envolverem pessoa idosa **que não se encontre em situação de risco**, os autos não deverão ser remetidos ao MPF, sendo suficiente a juntada de cópia do Ofício nº 1122/2018/PRMCF/GAB, de 01/10/2018 aos autos, o qual valerá como pronunciamento ministerial.

Artigo 5º O Ofício nº 1122/2018/PRMCF/GAB, de 01/10/2018, anexo único a esta Portaria, ficará arquivado em Secretaria na forma impressa, bem como na forma digitalizada, que deverá ser armazenada no processo Sei nº 0006695.19.2018.4.01.8004 (id 7026895), para eventuais consultas.

Artigo. 6º A presente Portaria e seu anexo deverão ser publicados no Diário da Justiça Federal da 1ª Região (e-DJF1) e divulgados na página eletrônica da Subseção Judiciária de Campo Formoso na rede mundial de computadores (<http://portal.trf1.jus.br/sjba/institucional/subsecoes-judiciarias/subsecao-judiciaria-de-campo-formoso.htm>).

Artigo 7º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

  
RAFAEL IANNER SILVA

JUIZ FEDERAL DIRETOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO FORMOSO

  
ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA

PROCURADOR DA REPÚBLICA

